



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 449/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.07.02

PROCESSO Nº 1/2204/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2001.1275-6

RECORRENTE: DESTILARIA SANTA INÊS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Rejeitada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade processual, e, no mérito, confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância, com respaldo no artigo 139 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Na peça inicial, o Fisco estadual acusa o contribuinte de deixar de recolher o ICMS por ocasião da aquisição de mercadorias, no exercício de 2000, no montante de R\$ 40.741,60.

Nas informações complementares, o agente do Fisco ratifica o exposto na exordial, esclarecendo que referida omissão de compras foi atestada mediante quadro totalizador, onde se considerou as entradas, saídas, os estoques iniciais e finais.

Informa ainda o agente do fisco, que referida empresa não apresentou nenhum documento fiscal de entradas ou livro de controle de produção de cana de açúcar, insumo de maior composição na produção de aguardente, caracterizando assim que a atividade foi estritamente comercial.

Ressalta ainda a incidência da multa prevista na legislação em vigor (40%) e enaltece que parte do ICMS já foi debitado nas respectivas saídas e o estoque final remanescente de 21.09.99 de 98.208 litros de aguardente deverá ser tributado com o ICMS devido por ter sido encontrado em situação irregular e ainda não foi onerado com o imposto devido.

O processo encontra-se devidamente instruído e formalizado nos termos da legislação pertinente.

A empresa autuada manifestou-se tempestivamente acerca da autuação, interpondo a devida impugnação.

Em instância singular, a julgadora singular, manifestou-se pela procedência da presente ação fiscal.

O contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, aduzindo em síntese o seguinte:

1- a decisão monocrática é frágil em virtude da não apreciação, por parte do julgador singular, as questões preliminares;

2- O produto supostamente comercializado é produzido internamente;

3- Afirma que as portarias que regem o Regime Especial de Fiscalização e Controle são inconstitucionais;

4- Aduz que, as operações realizadas pela autuada, ou seja, aquisições de matérias primas ou insumo, são excluídas do regime de substituição tributária, conforme preceitua o art. 434 do Dec. 24.569/97;

5- atribuí efeito confiscatório à multa aplicada;

6- a cobrança de ICMS sobre insumos é indevida, em virtude de tais produtos serem isentos.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão condenatória proferida em 1º grau, sugestão acatada pelo nobre Procurador do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

ANÁLISE DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal.

Indubitavelmente, a empresa atuada acompanhou todos os atos praticados pelos agentes do fisco, afastando qualquer possibilidade de nulidade do presente auto.

NO MÉRITO

Trata o presente processo de omissão de compras no valor de R\$ 40.741,60 (quarenta mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), relativa ao exercício de 2000, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A empresa atuada efetivamente descumpriu a Legislação Tributária no que concerne ao recolhimento do ICMS quando da aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

De extrema importância ressaltar que parte do ICMS já foi debitado nas respectivas saídas e o estoque final remanescente de 21.09.99 de 98.208 litros de aguardente deverá ser tributado com o ICMS devido por ter sido encontrado em situação irregular e ainda não foi onerado com o imposto devido.

De bom alvitre mencionarmos o artigo 767 do Decreto 24.569/97, que estabelece que as bebidas alcoólicas estão sujeitas ao regime de recolhimento devido por antecipação, assim devida é a exigência do ICMS sobre o estoque final.

Apesar da extensa peça recursal a atuada sequer juntou ao auto documentos comprobatórios legalizando as entradas das mercadorias que originaram a autuação.

Rememorando o parecer da douta consultoria tributária, o contribuinte restringe-se a atacar a questão da exigência ou não do ICMS, a incidência ou não da substituição tributária nas operações de aquisições de matéria prima. Referidas discussões não merecem qualquer atenção, no caso em tela, a acusação relata a aquisição de aguardente sem a devida documentação fiscal, logo sem sentido a tese defendida pela atuada quando se refere à exigência do ICMS decorrente de Regime Especial de Fiscalização.

De extrema importância transcrever o que disciplina o Artigo 139 do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 139 - sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Por conseguinte, tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, a, do diploma legal retro.

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	R\$ 40.741,60
ICMS (ESTOQUE FINAL).....	R\$ 4.910,40
MULTA	R\$ 16.296,64
TOTAL	R\$ 21.207,04

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA, proferida em** primeira instância, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

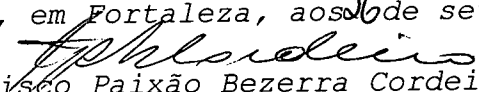
É O VOTO.


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DESTILARIA SANTA INÊS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pelo representante da autuada e, no mérito, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2002.

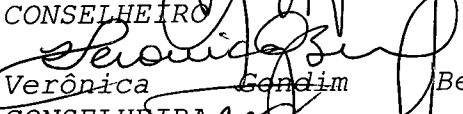

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO RELATOR

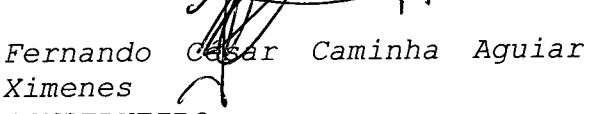

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

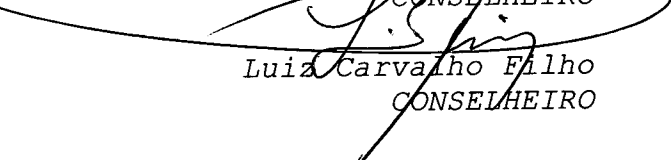

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Lene de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Verônica Gondim
CONSELHEIRA


Bernardo Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO